



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 121/2020

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº
1.713/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO
DEL.WALLBER VIRGOLINO, O QUAL *"Dispõe sobre a
prioridade na realização de teste rápido (testagem) e
sorológico para o COVID-19, das pessoas que
especifica"*. - Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. DEL.WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. RICARDO BARBOSA (redesignado na reunião
para o DEP. JÚNIOR ARAÚJO)

PARECER- Nº 277 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 121/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1.713/2020**, o qual *"Dispõe sobre a prioridade na realização de teste rápido (testagem) e sorológico para o COVID-19 das pessoas que especifica"*.

A presente matéria foi APROVADA pela unanimidade dos Deputados presentes na Sessão Extraordinária do dia 25 de junho de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR, com dispensa de Redação Final e parecer favorável do relator especial designado pela Mesa Diretora.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

II.I – Das razões apresentadas:

Em análise nas razões apresentadas pelo Governador do Estado ao presente Veto Total, fora alegado que a matéria, embora imbuída de bastante mérito, apresenta vícios de constitucionalidade que inviabilizariam sua admissibilidade, ainda que fosse posteriormente por ele sancionada.

Alegou-se que o Projeto de Lei Ordinária N° 1.713/2020 pretende estabelecer regramentos no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, bem como nas relações de emprego estabelecidas pela Administração Pública Estadual, relacionando seu conteúdo normativo ao Direito do Trabalho, bem como com o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Neste contexto, assegurou o Chefe do Poder Executivo Estadual que a propositura apresenta vícios de constitucionalidade de natureza formal e material. Primeiramente, por carregar conteúdo cuja iniciativa legislativa é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, conforme norma constitucional reproduzida por simetria na Constituição Paraibana, no art.63, §1º, inciso II, alínea 'c'.

Ademais, por dispor sobre a relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art.22, inciso I da Constituição Federal. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas por Sua Excelência para a oposição do presente veto de natureza jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.II – Análise técnica da CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é o órgão técnico competente para a análise constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa, de acordo com o art.31, inciso I do Regimento Interno.

Por conseguinte, o presente **Veto Total nº 121/2020**, aplicado pelo Governador do Estado ao **Projeto de Lei nº 1713/2020**, por considerá-lo inconstitucional, retorna a este colegiado para análise de suas razões e deliberação quanto a sua eventual manutenção ou rejeição.

Neste sentido, analisando o arrazoadado apresentado como fundamentação jurídica à presente peça, entendemos que assiste razão ao Governador do Estado quanto a sua decisão pelo veto ao Projeto de lei ora analisado. Em outras palavras, entendemos que as razões elencadas por sua Excelência demonstraram a impossibilidade de esta Casa deliberar sobre a matéria ora em debate.

Entre outras razões, entendemos que a matéria possui como finalidade, ainda que de forma indireta, propor alterações no regime jurídico aplicável aos servidores públicos em âmbito estadual, bem como nas relações de emprego estabelecidas entre a Administração Pública Estadual e seus contratados.

É bem verdade que há vigoroso mérito na discussão, por visar oferecer uma proteção mais eficiente aos servidores e empregados que se enquadrem nos chamados “grupo de risco” de contágio pelo novo coronavírus. Proteção essa consistente na priorização para a realização das testagens, de natureza rápida e/ou sorológica, voltada especificamente para as pessoas com deficiência, bem como os profissionais das áreas de saúde e segurança.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Entretanto, a matéria termina por adentrar no âmbito das relações institucionais estabelecidas entre os servidores e empregados públicos. Uma vez que visa estabelecer a referida priorização na testagem dessa classe de indivíduos, funcionando como um instrumento que inovará o rol de garantias as quais estes fazem jus.

Ou seja, em outras palavras, trata-se claramente da discussão de matéria que representa a criação de direitos que os servidores e empregados públicos gozam em razão das prerrogativas e dos cargos que ocupam. Sendo nesta perspectiva onde repousa a impropriedade que inviabiliza sua aprovação por este colegiado.

Posto que, além da violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, a matéria também peca ao buscar estender a referida garantia àqueles que possuem vínculo jurídico de natureza contratual com o poder público estadual. Algo que representaria também em violação, desta vez à regra constitucional da repartição das competências legislativas.

Não custa asseverarmos a nobreza e a oportunidade da presente matéria, que revela a preocupação do legislador em propor simples mudanças na realização das testagens rápidas e sorológicas, em favor daqueles que compõem os grupos mais suscetíveis ao contágio pelo novo coronavírus. Sobretudo, diante da excepcionalidade das circunstâncias atuais, justificadas pela edição do ato que decretou a calamidade pública em âmbito estadual, em face do avanço da pandemia do COVID-19.

Entretanto, atendo-se às discussões das proposições em seu aspecto técnico e jurídico, com base na competência deste douto colegiado, entendemos que a presente matéria, caso aprovada, violaria as prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa de leis, de acordo com o art.63, §1º, inciso II, alínea 'C' da Constituição Paraibana, além de versar sobre a matéria legislativa de competência da União, trazida no art.22, inciso I da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III – Conclusão

Diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 121/2020**.

É como voto.

Reunião remota, em 06 de agosto de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO nº 121/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro